

4

O CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS, UMA PROPOSTA PARA RECONSTITUIÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DEGRADADO

TAXATION AND ENVIRONMENT: THE PRESUMED CREDIT OF ICMS IN THE VIEW OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Luiz Carlos Gallo¹

RESUMO

O presente artigo objetiva a conscientização do Poder Público em proporcionar ao setor empresarial incentivo fiscal com a finalidade da regeneração do meio ambiente, mormente às partes destruídas em tempos longínquos, que não mais se encontram os responsáveis. Busca-se assim, a intervenção do Estado Membro, concedendo incentivos fiscais para empresas dispostas a recuperar partes degeneradas pelo homem. O estudo recai sobre o conceito de meio ambiente, unindo meio ambiente, qualidade de vida e preservação da vida humana. As normas existentes visam especialmente à punição dos destruidores do meio ambiente por multas ou maiores taxações de tributos. Isto sem dúvidas inibe a utilização indevida ou a destruição do meio ambiente, no entanto, não objetiva a recuperação de parte outrora destruída. Destacasse que os recursos obtidos se perdem na manutenção da máquina administrativa, restando uma pequena parte para aplicar na finalidade, quando é aplicada.

Palavras-chave: crédito presumido; direitos fundamentais; ICMS ecológico; meio ambiente; tributação.

ABSTRACT

This article has as objective the awareness of the Public Authority in providing to the business sector tax incentive with the purpose of environment's improvement, mainly to the destroyed parts in past times which are not their responsibility anymore. The study falls upon the concept of environment, joining the environment, quality of life and preservation of human life. The existing rules especially aim the punishment of the destroyer of the environment using fines or higher taxation. This undoubtedly inhibits the inadequate use or destruction of the environment, however, it does not objective the recovery of former destroyed areas. We highlight that the resources gathered are lost in the maintenance of the administrative structure, leaving a small part to apply in the purpose and when it is done.

Key-words: presumed credit; Ecologic ICMS; environment; fundamental rights; taxation.

¹ Mestre em Ciências Jurídicas, na área de Direito da Personalidade, pelo Cesumar – Centro Universitário de Maringá; Especialização em Direito Tributário pela Universidade Estadual de Londrina – UEL; Especialização em Contabilidade Gerencial pela Universidade Estadual de Maringá; Especialização em Auditoria Contábil pela Universidade Estadual de Maringá – UEM; Auditor da Receita Estadual do Paraná desde 1985. galloreceita@bol.com.br gallo@sefa.pr.gov.br

1 Introdução

Uma vida saudável é o que se busca com a proteção do meio ambiente, em especial para as presentes e futuras gerações. No entanto, o que se observa é que o homem, em muitos casos, movido pela ganância econômica e desvestido da necessidade de conservar, acaba por destruir.

O meio ambiente adquiriu o status de direito fundamental na Constituição Federal, tamanha é a dependência do ser humano do ecossistema. Mesmo assim, não tem recebido do Poder Executivo, União, Estados Membros, Municípios, e também da sociedade, a responsabilidade pela conservação do existente e a recuperação da parte degradada.

Com a ocorrência de grandes catástrofes e previsões de piores, em futuro bem próximo, é o sinal que o meio ambiente está passando por grandes transformações negativas e os mecanismos existentes são incapazes de conter a destruição e a recuperação do já destruído.

As medidas punitivas e o orçamento destinado ao meio ambiente têm se mostrado ineficazes. Isso quer dizer que, primeiramente tem de alimentar a máquina burocrática, restando pouco para aplicar no objetivo primordial – a preservação e recuperação do meio ambiente em sua plenitude.

Com o crescimento da população e a necessidade de alimentar esse contingente, muito da natureza tem sido destruído para implantação de grandes indústrias, produção de grãos e animais, sem a necessária proteção e recuperação da biodiversidade, o que torna cada vez mais duvidosa a permanência do homem neste planeta.

Com o avanço dos meios de comunicação, ocorreu a globalização, aumentando o consumo por todo o planeta. Surgiram alternativas para aumento da produção, que despeja no meio ambiente lixo não degradáveis; produtores rurais com o objetivo de obter mais lucros destroem a mata ciliar que por consequência destroem os córregos, lagos e rios.

Nesse sentido, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ecológico também pode colaborar na recuperação do meio ambiente para assegurar esse direito fundamental ao ser humano. Com o ICMS ecológico, o tributo participaria com uma parcela na recuperação da natureza, por intermédio de benefícios e incentivos fiscais às empresas interessadas em trabalhar para recuperar a natureza degradada, por pessoas não identificáveis.

Pensar em não participar da recuperação do meio ambiente por incentivos fiscais para não deixar de arrecadar o ICMS, com a finalidade de atender às necessidades

imediatas da população, pode ser uma decisão arriscada, uma vez que, com a destruição do meio ambiente, a vida humana também será ceifada. Sabe-se que o ICMS é o imposto mais significativo para o Estado, e as necessidades sociais de sua população são cada vez maiores, exigindo mais educação, segurança, saúde e outros atendimentos, mas não se pode acompanhar a destruição da vida na terra sem dar sua contribuição para reversão do problema.

A partir dessas considerações, o presente artigo tem por objetivo sugerir a concessão de incentivos fiscais por parte do Estado do Paraná, para busca de alternativas com a finalidade de contribuir com a recuperação e preservação do meio ambiente.

2 MEIO AMBIENTE

1.1 Conceito

O estudioso Moumdjain (2008, p. 33) define que o conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81). O reconhecimento do direito ao ambiente sadio configura-se como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e da saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência. Sendo também, em linguagem técnica, a “combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão”. Na visão de Carvalho (2010, p. 67) é o pressuposto material de qualidade de vida, ou seja, as condições físicas e psíquicas para o livre desenvolvimento da pessoa.

1.2 Proteção jurídica do meio ambiente

A Constituição Federal concede ao cidadão o poder de mover ação popular para anular ato lesivo ao meio ambiente (5º, inciso LXXIII); atribui competência à União, Estados e Distrito Federal para proteger o meio ambiente (23, inciso VI); também concede a esses entes o poder de legislar concorrentemente para proteger e conservar a natureza e atribuir responsabilidades por dano ao meio ambiente (24, incisos VI e VIII). No artigo 129, inciso III, concede poder ao Ministério Público para promover inquérito civil e ação civil pública para proteger o meio ambiente. A determinação à ordem econômica para que defenda o meio ambiente está no 170, VI. Favorece a organização da atividade garimpeira em cooperativas, mas exige a proteção do meio ambiente (174, § 3º). O artigo 186, II, determina que a propriedade cumpra a função social, exigindo que a sua utilização seja adequada quanto aos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Com relação à saúde (200, VIII), compete ao Sistema Único de Saúde colaborar na proteção do meio ambiente,

nele compreendido o do trabalho. A Constituição Federal ainda determina que Lei Federal garanta à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de meios de comunicação nociva ao meio ambiente (220, § 3º, II). Assegura ao ser humano o direito equilibrado (225, § 1º, I, IV, V, VI). Neste mesmo § 2º, obriga quem explorar o meio ambiente a recuperá-lo; e ainda garante sanções às condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente pelo 225, § 3º. E, por último, assegura o status de patrimônio nacional a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira (225, § 4º).

Com toda essa proteção, tem-se a certeza da obrigação de todos pela proteção do meio ambiente, desde o homem comum até a mais alta autoridade do país, e também o Poder Econômico, inclusive deixando claro que a proteção e recuperação deva ser efetuada com a arrecadação de tributos.

A proteção do meio ambiente só tem conseguido tutela nas constituições mais recentes no que diz respeito a um meio ambiente voltado à saúde da humanidade. As Constituições Federais anteriores não contemplaram o tema relativo ao meio ambiente, que apenas tinha respaldo na legislação ordinária (GOMES, 1999, p. 167).

A Constituição brasileira consagrou o Direito Fundamental em todas as garantias relacionadas anteriormente (MORAES, 1975, p. 87), porém, não se pode esquecer o Direito Fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no Art. 225 da CR/1988 e, principalmente, não somente o direito, mas o dever de não degradar, de proteger e preservar o meio ambiente, com viés em um desenvolvimento sustentável.

Estão previstos na Constituição brasileira um “pacto” constitucional de proteção ao meio ambiente, tanto por parte do poder público como pela coletividade.

É um verdadeiro poder geral de cautela ambiental, no qual a coletividade, com o compromisso de não degradação e prevenção, por meio de condutas gerais de cautela ambiental, buscará manter sadio o meio ambiente para o desenvolvimento das atividades humanas (MIRANDA, p. 51-52).

O Art. 225 da CF/1988, ao dispor que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, consagra o direito de viver em um ambiente sadio e ver respeitada a natureza que cerca o indivíduo como um dos direitos integrantes do rol dos direitos fundamentais” (PINTO, 2011, p. 30).

A proteção do meio ambiente no Brasil é feita pelos Arts.

225 e 23, inciso VI, quando obriga a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios a proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas (CARRAZA, 1999, p. 791).

Não só a União compete legislar sobre direito urbanístico, floresta, caça, pesca, conservação, defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico e responsabilidade por dano ao meio ambiente; mas também aos Estados e ao Distrito federal (competência concorrente) (Art. 24, I, VI, VII, e VIII, da CF).

A competência suplementar dos Estados não é excluída (Art. 24, § 2º, da CF). Cabe a esses, na ausência de normas gerais, exercer a competência plena para atender a suas peculiaridades (Art. 24, § 3º, da CF).

No Brasil, as normas gerais estabelecidas pela União são, em regra, extremamente detalhistas, restando aos Estados e ao Distrito federal pouco ou nenhum espaço para legislar. A competência concorrente dos Estados e do Distrito Federal é suplementar e tem por escopo detalhar os princípios formulados pela norma federal.

Para Silva (1985, p. 430), o município passou a ter autonomia tal qual os Estados e, como ente da Federação (art. 18 da CF), é detentor de competências exclusivas (art. 30 da CF) e organização política própria (art. 29 da CF).

O jurista destaca que a necessidade da proteção jurídica do meio ambiente despertou a consciência ambientalista por toda parte, até com certo exagero, mas exagero produtivo, porque chamou atenção das autoridades públicas para o problema da degradação e destruição do meio ambiente, natural e cultural de forma sufocante. No entanto, Benjamin (2012, p. 119) complementa que é no Art. 225 que se encontra o núcleo da proteção do meio ambiente na Constituição de 1988.

Na legislação infraconstitucional, a Lei 9.394, de 20/12/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, insere a Educação Ambiental, como diretriz, no currículo da Educação Fundamental, na modalidade de tema transversal (meio ambiente), em sua proposta de Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN.

Os princípios de direito ambiental, uma vez constitucionalizados, ganham rigidez formal e, em consequência, orientam, de maneira irradiadora a interpretação das demais normas constitucionais, a produção e aplicação dos dispositivos de norma de hierarquia inferior, além de exigirem um procedimento complicado para sua alteração e, pelo menos, sérias e procedentes dúvidas quanto à supressão ou mesmo retrocesso garantista (SAMPAIO, 2003, p. 85).

Compete à União legislar de forma concorrente com os Estados e o Distrito federal sobre os temas previstos no

artigo 24, como florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, bem como sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turismo e paisagismo (MOLLER, 2007).

A competência concorrente enseja a possibilidade de iniciativa na área da legislação ambiental para os Estados e para o Distrito Federal, se a União se mantiver inerte. Lembra o autor que a competência concorrente poderá ser exercida não só quanto à elaboração de leis, mas também de decretos, resoluções e portarias, para atender a peculiaridades próprias, e desde que não exista “lei federal sobre normas gerais”, como disposto no § 3º, artigo 24, da Constituição Federal (MACHADO, 2006, p. 96).

Na legislação paranaense existe a Lei 11.504, de 11 de janeiro de 1995 e, nesse sentido, o artigo 54 e parágrafos 1º, 2º e 3º, vem ao encontro de nosso trabalho:

Art. 54. Todo estabelecimento domiciliado no Estado que utilize matéria-prima de origem florestal, agrícola e pecuária, poderá deduzir diretamente do imposto líquido devido de ICMS a parcela aplicada diretamente na atividade de produção de mudas florestais, plantio, manutenção e melhoramento de florestas, proteção e controle de pragas e incêndios florestais, tecnologia, pesquisa, melhoramento e manutenção de unidades de conservação particulares.

§ 1º. Ficam limitadas as despesas aplicadas no “caput” deste artigo a 10% (dez por cento) do imposto líquido devido, quando as atividades forem com espécies ou florestas nativas, e a 5% (cinco por cento), quando forem com espécies ou florestas exóticas.

§ 2º. Poderá ser deduzida ainda diretamente parcela até o limite de 1% (um por cento) do imposto líquido devido, a valores aplicados na atividade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, voltadas à preservação e conservação da natureza, com ênfase na proteção florestal, educação ambiental e pesquisa.

§ 3º. Só poderão ser utilizadas as despesas devidamente contabilizadas para fins de fiscalização, quando aplicadas nos itens previstos no “caput” deste artigo, no Estado do Paraná.

Veja que essa Lei de incentivo fiscal concede aos estabelecimentos domiciliados nesse Estado, que utilize matéria-prima originada da floresta, da agricultura e da pecuária, poderá deduzir 10% (dez por cento) do imposto a recolher quando a produção de mudas, plantio e manutenção e melhoramento de florestas, proteção e controle de pragas e incêndios florestais, tecnologia, pesquisa, melhoramento e manutenção de unidades de conservação particula-

res florestais, quando o objeto for espécies ou florestas nativas; e deduzir 5% (cinco por cento), quando for com espécies ou florestas exóticas.

Essa norma concorda com diversos autores, quando defendem que o ICMS ecológico deve ser por meio de incentivos, deixando de fora a cobrança de mais um tributo, que seria para a proteção do meio ambiente.

A Lei Estadual 9.491 de 21/12/1990, também contribui para a proteção do meio ambiente, conforme artigos e incisos abaixo:

Art. 1º. Para efeito da fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, a partir do exercício financeiro de 1991, serão observados os seguintes critérios:

[...]

II - oito por cento (8%) considerada a produção agropecuária no território do município em relação à produção do Estado, segundo dados fornecidos à Secretaria de Estado da Fazenda pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, observado o seguinte:

[...]

Lei Complementar 59, de 01 de outubro de 1991

Art. 4º. A repartição de cinco por cento (5%) do ICMS a que alude o artigo 2º. da Lei Estadual nº. 9.491, de 21 de dezembro de 1990, será

feita da seguinte maneira:

I - cinquenta por cento (50%) para municípios com matrias de abastecimento.

II - cinquenta por cento (50%) para municípios com unidades de conservação ambiental.

Essa é uma parte que compõe o índice de participação dos municípios no produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, que é de 25%, conforme Art. 158, inciso IV, da Constituição Federal.

Assim, não é o Estado do Paraná que investe na conservação ambiental, já que o percentual de 2,5% está contido no Direito Constitucional dos Municípios de 25% da arrecadação do ICMS.

Com essa repartição, entendemos que o meio ambiente não mereceu grande respeito por parte do Estado. O índice de dois vírgula cinco por cento (2,5%) para conservação do meio ambiente e, oito por cento (8%), sobre a produção agropecuária no território do município em relação à produção do Estado não encoraja o município a orientar o produtor manter reservas florestais acima do exigido por Lei Federal, pois, nesse sentido, produzir é mais vantajoso do que manter reservas florestais.

Portanto, discordamos de autores que dizem que o ICMS Ecológico transformou-se em um instrumento de incentivo, de maneira que os municípios viram-se estimulados a adotar medidas tendentes à conservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável, sendo que na realidade, o desmatamento da lugar à produção agrícola e agropecuária, que contribui com oito por cento (8%) na formação do índice, e não apenas dois vírgula cinco (2,5%), para a conservação ambiental.

Nossa proposta do incentivo fiscal não é diminuir a arrecadação e sim contribuir para que o futuro bem próximo não seja vivido por catástrofes que forçaram deslocamentos de pessoas em busca de um lugar para continuar vivendo.

1.3 Meio ambiente como direito fundamental

Os direitos fundamentais são sempre direitos inerentes ao homem ou grupo que estão postos na ordem constitucional vigente (GRIESBACH, 2004, p. 51). Não obstante serem os direitos humanos inerentes à própria natureza humana, seu reconhecimento e proteção são resultado de um longo processo histórico, que ocorreu de forma lenta e gradual, passando por várias fases e, eventualmente, com alguns retrocessos (GORCZEVSK, 2005, p. 73).

A sadia qualidade de vida, na visão de Carvalho (2001, p. 58), um direito fundamental, só pode ser conseguida e mantida se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado. Ter uma sadia qualidade de vida é ter um meio ambiente não poluído. Neste sentido, cada vez mais os interesses coletivos tendem a se sobrepor aos individuais. Para Sebastião (2011, p. 197), o meio ambiente como direito fundamental, traz o princípio da essencialidade, que é a de considerar o meio ambiente como bem essencial à manutenção da vida humana, motivo pela qual as regras consagram a esse direito um caráter fundamental, sem prejuízo de que ele transcenda à própria espécie humana.

Na concepção de Sirvinskás (2012, p. 152-153), a qualidade de vida é a finalidade que o Poder Público procura alcançar com a união da felicidade do cidadão ao bem comum, superando a estreita visão quantitativa expressa pelo conceito de nível de vida. Assim, meio ambiente e qualidade de vida fundem-se no direito à vida, transformando-se num direito fundamental. Ressalta o autor que a sadia qualidade de vida não está explicitamente inserida no artigo 5º da Constituição Federal, pois trata-se de um

direito fundamental a ser alcançado pelo Poder Público e pela coletividade.

No caso do dano ecológico, a primeira premissa é perceber que este dano não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. Mas que esses valores estão intimamente inter-relacionados, de modo que a agressão ao ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade (ROTTA, 2010, p. 602).

O gozo dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente depende umbilicalmente do ambiente. Do ponto de vista biológico a dependência do homem em relação ao ambiente é total: o ser humano não pode sobreviver mais do que quatro minutos sem respirar, mais de uma semana sem beber água e mais de um mês sem se alimentar. O único local conhecido do universo no qual o homem pode respirar, tomar água e alimentar-se é a Terra (CARVALHO, 2001, p. 141-142).

Para Miranda (2012, p. 49), o direito ao desenvolvimento sustentável configura-se um direito humano fundamental, tanto no aspecto individual como no aspecto coletivo, pois cada ser humano, bem como a humanidade inteira, deve ter acesso tanto às condições de desenvolvimento quanto a um ambiente ecologicamente equilibrado e saudável.

O direito da humanidade ao ambiente ecologicamente equilibrado é um direito típico das gerações. As gerações passadas o desfrutaram sem necessitar reconhecê-lo ou inseri-lo em um instrumento jurídico. Todavia, as condições atuais são completamente diferentes (CARVALHO, 2001, p. 40).

Depreende-se, portanto, que os direitos fundamentais não são simplesmente aqueles explicitados no Art. 5º, ou, mais precisamente, aqueles localizados no Título II. A compreensão do parágrafo 2º do Art. 5º da CR nos indica que o rol de direitos fundamentais expresso no citado artigo é meramente exemplificativo, podendo haver outros direitos fundamentais espalhados pelo texto constitucional, bem como previstos em tratados internacionais ratificados pelo Brasil (EMERIQUE, 2006, p. 149-150).

Benjamin (2012) afirma que um dos benefícios da constitucionalização do meio ambiente é a sua proteção como direito fundamental. Por meio da via constitucional, ele alcança o topo do ordenamento, sendo classificado como direito fundamental e, conseqüentemente, as normas sobre o assunto têm aplicabilidade imediata.

3 Proteção do Meio Ambiente e o ICMS ecológico

3.1 Origem, definição e evolução

O ICMS Ecológico surgiu da aliança entre um movimento de municípios e o Poder Público estadual, mediado pela Assembleia Legislativa. Os municípios sentiam suas economias combatidas pela restrição de uso do solo, originada por serem mananciais de abastecimento para municípios vizinhos e por integrarem 53 unidades de conservação. O Poder Público sentia a necessidade de modernizar seus instrumentos de política pública. Nascido sob a égide da compensação, o ICMS Ecológico evoluiu, transformando-se em mecanismo de incentivo à conservação ambiental, o que mais o caracteriza, representando uma promissora alternativa na composição dos instrumentos de política pública para a conservação ambiental no Brasil (LOUREIRO, 1997, p. 49-60).

A par do consenso sobre a legitimidade da reivindicação dos municípios, o problema fundamental era a alocação dos recursos financeiros para isso. A saída coube à possibilidade aberta pelo inciso II, do parágrafo primeiro, do artigo 158 da Constituição Federal (CF), que trata dos recursos financeiros de origem tributária pertencentes aos municípios.

Valendo-se deste dispositivo da Constituição Federal, a Constituição Estadual, em seu artigo 132, estabelece que: “repartição das receitas tributárias do Estado obedece ao que, a respeito, determina a Constituição Federal”, e em seu parágrafo único define que: o Estado assegurará, na forma da lei, aos municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou àquelas com mananciais de abastecimento público, tratamento especial quanto ao crédito da receita referida no Art. 158, parágrafo único, II da Constituição Federal.

Esse dispositivo constitucional foi adotado posteriormente pela Lei Complementar Estadual nº 9.491/90, que, no seu artigo 2º, determinou que: “Regulamentado o Art. 132 e seu parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná, aplicar-se-á aos municípios beneficiados por aquela norma, cinco por cento (5%)”.

O artigo 132 foi regulamentado por meio da Lei Complementar nº 59/91, conhecida como ICMS Ecológico, ou Lei do ICMS Ecológico.

A Lei do ICMS Ecológico define que:

a) devem receber recursos do ICMS Ecológico os municípios que possuem unidades de conservação ambiental ou que sejam diretamente influenciados por elas e mananciais de abastecimento público;

b) entende-se que unidades de conservação são áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas

de relevante interesse, estabelecidas por leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada;

c) devem ser beneficiados pelo critério de mananciais de abastecimento os municípios que abrigarem em seus territórios parte ou o todo de mananciais de abastecimento para municípios vizinhos;

d) do volume total de recursos a serem repassados aos municípios, estes devem ser divididos em 50% para o projeto referente a unidades de conservação e os outros 50% para o projeto manancial de abastecimento;

e) a objetivação dos parâmetros técnicos será estabelecida pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente que deverá fazer o cálculo dos percentuais a que os municípios têm direito anualmente. Para que não houvesse dúvidas sobre os critérios e visando orientar os procedimentos técnicos e administrativos de caráter operacional, a Lei foi regulamentada por Decreto Estadual e este através de Portaria do Instituto Ambiental do Paraná, por orientação da própria Lei nº 59/91.

3.2 Tributação e meio ambiente

Segundo Badr (2010) foi Pigou quem, em 1920, sugeriu pela primeira vez, que fosse criado um imposto por unidade de medida de poluição, para corrigir as externalidades. A imposição de multa, para o autor, promove mudança comportamental, levando os indivíduos a abandonar modelos insustentáveis de comportamento.

Na concepção de Soares (2001, p. 61), hoje, tem-se consciência de que é necessário intervir fiscalmente sobre o lucro auferido pelas empresas que se dedicam à extração de recursos naturais de modo a desacelerar o seu ritmo de atividade, evitando-se colocar em causa a reprodução dos recursos renováveis ou antecipar o esgotamento dos não renováveis. Em países como o Brasil, a Indonésia, a Malásia e as Filipinas, a intervenção protetora do Estado, sob a forma de impostos que gravam o lucro ou o volume das exportações das empresas que se dedicam à extração dos recursos ou que impõem encargos financeiros de outra espécie aos agentes econômicos que se aproveitam dela, aplicando os meios assim obtidos na regeneração do ecossistema ou atribuindo diretamente aos agentes econômicos a obrigação de o fazer, datam do início dos anos 1970.

Salienta Carraza (2012, p. 788-789) que por força do disposto no Art. 170, VI (com redação dada pela Emenda Constitucional 42, de 19.12.2003), da Constituição Federal, a ordem econômica deverá, dentre outros princípios, observar a “defesa do meio ambiente”, inclusive mediante tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elabo-

ração e prestação”. Continuando seus ensinamentos, diz o mestre, há muito se percebeu que a lei tributária é melhor obedecida quando, em lugar de determinar condutas, vale-se de meios mais sutis de influenciá-los, outorgando aos contribuintes subvenções, isenções, créditos presumidos, bonificações entre outros.

Pela Lei 6.938, de 31, de agosto de 1981, Art. 4º, inciso VII, é imposto ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Neste sentido, Torres (2005, p. 27) preconiza que o princípio do poluidor-pagador sinaliza no sentido de que os potenciais poluidores devem arcar com a responsabilidade pelo pagamento das despesas estatais relacionadas com a precaução e a prevenção dos riscos ambientais.

O poluidor deverá suportar o custo das medidas tomadas pelo Poder Público para assegurar a preservação do meio ambiente. Portanto o princípio poluidor-pagador busca responsabilizar diretamente o poluidor pela reparação dos danos causados, alijando o fardo econômico que a poluição coloca sobre os poderes públicos. O princípio do poluidor-pagador atua tanto preventiva quanto repressivamente na defesa ambiental e encontra substanciais limitações no campo do Direito Tributário Ambiental. As condutas e atividades que poluem o meio ambiente não podem constituir fato gerador de tributo, pois, conforme o Art. 3º do Código Tributário Nacional – CTN, o tributo não pode ter natureza sancionatória.

4 Conscientização Ambiental

A evolução do homem foi longa até uma consciência plena e completa da necessidade da preservação do meio ambiente. Não só por causa das ameaças que vem sofrendo nosso planeta, mas também pela necessidade de preservar os recursos naturais para as futuras gerações (SIRVINKAS, 2012, p. 94).

A conscientização a respeito da relação entre o meio ambiente e direitos humanos e a reivindicação do direito ao meio ecologicamente equilibrado iniciou-se a partir da Conferência de Estocolmo, de 1972. Esse foi o primeiro foro mundial a debater os graves problemas ambientais do planeta. Embora não tenha declarado o direito humano ao ambiente, ela estabeleceu claramente o elo entre meio ambiente e direitos humanos civis e políticos (liberdade, igualdade e dignidade, e econômicos), sociais e culturais (adequada condição de vida e bem-estar), ao estabelecer no princípio 1º que, “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras (CARVALHO, 2010, 142-143)”.

Milaré (2011, p. 25) reconhecimento do direito ao ambiente sadio configurar-se como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e da saúde dos seres humanos, quer quanto aos aspectos da dignidade dessa existência – a qualidade de vida –, que faz com que valha a pena viver. Aos Estados cabe a responsabilidade de facilitar e estimular a conscientização e a participação pública na defesa do ambiente, colocando as informações à disposição de todos (CARVALHO, 2010, p. 25).

De acordo com Sampaio (2003, p. 70) a prevenção é a forma de antecipar-se aos processos de degradação ambiental, mediante adoção de políticas de gerenciamento e de proteção dos recursos naturais. A Declaração de Estocolmo a reconhece expressamente:

O princípio da precaução, postula o impedimento das ações lesivas e a máxima in dubio pro natura, quase sempre amparada na ideia de que os sistemas naturais têm direitos e valores intrínsecos, que não podem ser apurados e postos na balança ao lado de outros interesses. Concepção forte de precaução exige, nesse sentido, prova absolutamente segura de que não haverá danos além dos previstos para liberação de uma nova tecnologia. Sampaio, (1997, p. 60).

O artigo 225, da Constituição Federal, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Neste sentido, afirma Sampaio (2005, p. 85), que o direito de participação nos processos decisórios ambientais, pelas suas feições coletivistas, é par de um dever correlato.

O autor cita quatro características exigidas para as informações: a sua veracidade, amplitude, tempestividade e acessibilidade. Dados incompletos ou falsos, tanto quanto dados defasados ou pouco acessíveis não cumprem as determinações do princípio. Por outro lado, existem duas barreiras: o segredo industrial e o segredo de Estado, que de uma forma ou de outra acaba prejudicando a boa informação. A Declaração do Rio de Janeiro anuncia, em seu Princípio 10, o

direito de cada indivíduo a ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente, inclusive daquelas pertinentes a materiais e atividades perigosos em suas comunidades.

A prevenção Rodrigues (2002, p. 148) constitui um dos mais importantes axiomas do Direito Ambiental. A sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível.

Vários autores e crescente número de órgãos da ONU estabelecem a relação entre meio ambiente e direitos humanos. A Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias da ONU adotou várias resoluções relativas a essa matéria. Uma delas afirma que o movimento de produtos tóxicos e perigosos ameaça direitos humanos, como os direitos à vida, à saúde e de viver em um ambiente saudável. Outra, ao reconhecer a intrínseca relação entre direitos humanos e meio ambiente, indicou um relator especial para estudar essa conexão (CARVALHO, 2010, p. 146).

O princípio da precaução deixa claro que, devido à dimensão temporal (relacionada com o futuro) e à complexidade da proteção ambiental, não é suficiente que se pratique apenas uma “intervenção periférica”. Isto é, com base nesse princípio, a política numa denominada ordem do direito ambiental. Precaução ambiental é necessariamente modificação do modo de desenvolvimento da atividade econômica (DERANI, 2001, p. 170).

Para Milaré (2011, p. 230), a coletividade pode atuar na defesa do meio ambiente, de forma direta, tomando parte na formulação e na execução de políticas ambientais. Do um ponto de vista próximo, Mirra (1989, p. 2-3) destaca que nesse sentido a participação popular tendo sido mais deficiente, seja pela ausência de um canal direito que ligue a comunidade aos órgãos da Administração Pública, seja pela falta de composição paritária nos órgãos colegiados que participam da elaboração e da execução dessas políticas, e onde as propostas dos ambientalistas não raras vezes são rejeitadas.

Milaré (2011, p. 231) ressalta que, nos últimos tempos, têm sido notórios os avanços da sociedade brasileira em termos da absorção de noções fundamentais sobre direitos individuais dos Poderes de Estado, forma de gerenciamento da coisa pública, sistemas de defesa da cidadania, instituições e instrumento de participação

coletiva, formas de organização associativa e tudo mais que leva o cidadão a se integrar ao espaço público, que, em última instância, pertence a ele.

Nessa mesma esteira de pensamento, Aragão (2012, p. 73) assinala que, no âmbito do Direito Ambiental, o mais destacado tratado de promoção dos direitos de natureza procedimental é a Convenção sobre Acesso à Informação, à Participação Pública nos Processos Decisórios e à Justiça em Matéria Ambiental de Aarhus está alicerçada em três pilares: o acesso à informação ambiental, a participação popular nas decisões envolvendo questões ambientais e o acesso à justiça.

5 Considerações Finais

Impedir a devastação do meio ambiente é um dever do Poder Público e também de cada um de nós, seres humanos. Para que isso aconteça existem a Constituição Federal e as Leis infraconstitucionais, inclusive a Penal e, principalmente, a atitude das pessoas.

O que propomos neste trabalho é a recuperação da parte destruída pelo desconhecimento do povo e, sem dúvida alguma, pela ganância que é inerente ao ser humano. Assim, a partir das considerações expostas, o presente artigo objetiva a concessão de incentivos fiscais por parte do Estado do Paraná para busca de alternativas com a finalidade de contribuir com a preservação e manutenção do meio ambiente, para tanto foi utilizado a pesquisa bibliográfica, as normas ambientais, e o Direito Tributário, para fundamentar nossos estudos. A partir dos dados analisados, no que diz respeito à legislação, podemos dizer que o Brasil possui em fatura. Mas, para recuperação da natureza destruída, o incentivo do Poder Público é irrisório.

Nesse sentido, propomos que o Poder Público participe da recuperação do meio ambiente por incentivo fiscal. Entendemos que a tributação ao poluidor-pagador não é meio para frear a destruição do meio ambiente, pois ao consumidor-pagador é repassado o custo a ele imposto, e com certeza haverá demanda pelo produto, mesmo que tenha de pagar o custo da destruição.

Multas pesadas e Lei Penal para os destruidores já existem, e bem aplicadas com certeza intimida o uso inadequado da natureza.

Mas a respeito da parte já destruída, e que necessita de recuperação, é preciso incentivo fiscal para que alguém assumira essa responsabilidade.

Há pensamentos que não concordam em deixar de recolher impostos para que empresas apliquem no meio ambiente aquilo que iriam aplicar imediatamente em benefício à sociedade. No entanto pode ser um pensamento imediatista, já que a preservação da natureza é investimento para gerações futuras, ou até mesmo, para presentes, e a vida humana depende da natureza.

A Lei paranaense nº Lei 11.504, de 11 de janeiro de 1995, já citada no corpo deste trabalho, concede aos estabelecimentos domiciliados neste Estado, que utilizem matéria-prima originada da floresta, da agricultura e da pecuária, o direito de deduzir 10% (dez por cento) do imposto a recolher, quando a produção de mudas, plantio e manutenção e melhoramento de florestas, proteção e controle de pragas e incêndios florestais, tecnologia, pesquisa, melhoramento e manutenção de unidades de conservação particulares florestais, quando o objeto for espécies ou florestas nativas; e deduzir 5% (cinco por cento) quando for

com espécies ou florestas exóticas. Lei esta que não está regulamentada, portanto não pode ser aplicada.

Dois grandes problemas são vividos pelo homem contemporâneo, a destruição do meio ambiente e a falta de ética. O meio ambiente é fonte de vida do ser humano, sem ele a vida na terra é impraticável, dessa forma, Incentivo Fiscal para recuperação do meio ambiente é preservar a vida humana.

Sabe-se que as plantas, por um processo chamado fotossíntese, produz o próprio alimento. Bastam três ingredientes: a luz solar, a água e o gás carbônico.

Já o homem não tem essa capacidade, é totalmente dependente, da natureza. No processo da fotossíntese a planta produz a glicose, que é um monossacarídeo de suma importância para a vida, e nós a buscamos na alimentação.

Nas doutrinas estudadas, no que se refere ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ecológico, constatamos que os autores fazem referência ao Estado do Paraná como o primeiro a implantar tal proteção ao meio ambiente, sem, no entanto, comentar que o Estado apenas buscou percentuais para compor o índice de participação dos municípios com referência ao imposto, já que os 25% (vinte e cinco por cento) do tributo pertencem a esses entes tributários por imposição constitucional.

Doutrinadores e pesquisadores têm se limitado, nesse quesito, sem cobrar dos Estados maior participação para proteção e recuperação do meio ambiente. Enquanto só existir elogios, os governantes acreditam que a parte do Poder Público está de bom tamanho. Mas não é assim. Não há, por parte do Estado, sua efetiva contribuição.

Os Estados não podem ficar assistindo a destruição da biodiversidade sem conceder incentivos fiscais às empresas que acumulam condições de auxiliar na recuperação do meio ambiente destruído. Para começar, já há a citada Lei nº 11.504, de 11 de janeiro de 1995, que só precisa de regulamentação para ser aplicada.

Quando autores fazem referência ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias – ICMS ecológico, no índice de 5% (cinco por cento), a serem distribuído aos Municípios com preservação de florestas e mananciais, este percentual está contido nos 25% (vinte e cinco por cento) do imposto que já ocorreu, o fato gerador quando o Estado efetuou a arrecadação do tributo, portanto estamos falando apenas de distribuição do já arrecadado e não de um novo tributo.

Antes da Declaração de Estocolmo a preocupação com o meio ambiente era somente voltada ao poder econômico, só se pensava em preservação para não extinguir a mercadoria protegida. A partir de então, começou a preocupação voltada para a vida humana, já que a percepção

pela destruição da biodiversidade era visível e ameaçava a vida humana no planeta.

A proteção jurídica do meio ambiente por vários artigos na Constituição Federal nos faz acreditar que a proteção ao meio ambiente deve ser com responsabilidade.

A conscientização do ser humano talvez seja a maior amiga do meio ambiente. É pela educação que se alcançará a maior proteção a esse bem de primeira necessidade à humanidade.

Referências

- ARAGÃO, Alexandra. Direito constitucional ambiental brasileiro. José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, organizadores. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BADR, Fernanda Matos. Tributação e a proteção e preservação do meio ambiente. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, nº 2416, 11 fev. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14342>>. Acesso em: 12 fev. 2013.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, organizadores, - 5. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- CARRAZA, Antonio Carraza. Curso de Direito Constitucional Tributário. 13. ed. Ampliada e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional nº 21/99. São Paulo: Malheiros, 1999.
- CARVALHO, Carlos Gomes de. Introdução ao Direito Ambiental. 3. Ed. São Paulo: Letras & Letras, 2001.
- CARVALHO, Edson Ferreira de. Meio Ambiente & direitos humanos. 1. Ed. 2005, 6ª reimp, Curitiba: Juruá, 2010.
- DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- EMERIQUE, Lílian M. Balmant. Direito fundamental como oposição política. Curitiba: Juruá, 2006.
- GOMES, Luís Roberto. Princípios Constitucionais de Proteção ao Meio Ambiente. *Revista dos Tribunais*, ano 4, nº 16, 1999.
- GORCZEVSK, Clovis. Direitos humanos: dos princípios da humanidade ao Brasil. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.
- GRIESBACH, Fabricio. O Processo Administrativo-tributário como Garantia Fundamental: Inconstitucionalidade do recurso Hierárquico. São Paulo: Dialética, 2004.
- LOUREIRO, W. ICMS Ecológico: incentivo econômico à conservação da biodiversidade (uma experiência exitosa no Brasil). *Revista de Administração Municipal*, Rio de Janeiro, v. 44, n. 221, p.49-60, abr./dez. 1997(b).
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 16. ed. Revista, atualizada em ampliada, São Paulo: Malheiros, 2008.
- MILARÉ, Édís. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário; prefácio Ada Pelegrini Grinover. 7. ed. Rev., atual. e reform. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MIRANDA, Davidson Alessandro de; NEDER, Andreia Amorim. Direito Humanos e Desenvolvimento Sustentável na Busca de uma Justiça Fraternal Social: Reflexões em Direção à Rio+20. *Revista Síntese*, ano II, nº 10, ano 2012.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A participação popular na proteção do meio ambiente, texto de exposição levada a efeito na mesa redonda. A Legislação sobre Meio Ambiente e suas Tendências, promovida pela Câmara Americana de Comércio para o Brasil, em São Paulo, em 4/12/1989.
- MOLLER, Ana Karina Ticianelli. O Direito Ambiental e o Mundo em mudanças: considerações sobre a produção de biocombustíveis no Brasil. 2007. 154f. Dissertação (Mestrado em Direito negocial) – Universidade Estadual de Londrina.
- MORAES, Bernardo Ribeiro de et al. Interpretação no direito tributário. São Paulo: Saraiva, EDU, 1975.
- MOUMDJAIN, Rafael Garabed. Tutela Constitucional do Meio Ambiente. In: *Direito Ambiental*, Gisele Ferreira de Araújo, Organizadora. São Paulo: Atlas, 2008.
- PINTO, Cláudia Maria Borges Costa. A Constituição e o Meio Ambiente – Limites à Utilização de Normas Tributárias Como Instrumento de Intervenção sobre o Meio Ambiente. *Revista Síntese Direito Ambiental*. v. 2. Nº 7 (jun. 2012), São Paulo; IOB, 2011.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. Instituições de Direito Ambiental. v. 1, São Paulo: Max Limonad, 2002.
- ROTTA, Mariza; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Responsabilidade civil e a reparação do dano moral ambiental: limites e possibilidade de tutela dos direitos individuais. *Revista Jurídica Cesumar -- Mestrado*, v. 10, n. 2 p. 591-621, jul./dez. 2010 -- ISSN 1677-6402.
- SAMPAIO, José Adércio Leite, WOLD, Chris, NARDY, Afrânio José Fonseca. Princípios de direito ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- SEBASTIÃO, Simone Martins. Tributo Ambiental, Extrafiscalidade e Função Promocional do Direito. 1. ed. 2006, 6ª reimp. Curitiba: Juruá, 2011.
- SILVA, José Afonso da. Direito Urbanístico Brasileiro, São Paulo: RT, 1995.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 10. ed. Rev. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOARES, Claudia Alexandra Dias de. O imposto ecológico – contributo para estudo dos instrumentos económicos de defesa do ambiente. Coimbra: Coimbra, 2001.

TORRES, Ricardo Lobo. Valores e Princípios no Direito Tributário Ambiental. In: Direito Tributário, São Paulo: Malheiros, 2005.